



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.819

Recurso nº 60.425 - IRF - ANOS.: 1982, 1984 e 1985
Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S/A.
Recorrid DRF em SALVADOR (BA)

IRF - DECORRÊNCIA - Lucro automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada pelo julgado no mesmo sentido no processo matriz, sobre a omissão de receita correspondente, bem como pela ausência de fatores capazes de impedir a aplicação plena do princípio da decorrência.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1990

MARCO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM Sessão de: ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JOSÉ ROCHA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado, os Cons. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10580/008.349/87-11
RECURSO Nº 60.425
ACÓRDÃO Nº 103-10.819
RECORRENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S/A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A., CGC nº 15.182.652/0001-61, com sede em Salvador/BA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau (fls. 119/120), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 1.

Trata-se de autuação decorrente de diferença verificada na determinação dos resultados da empresa, com reflexo no lucro líquido do exercício, por omissão de receitas, diferença esta considerada automaticamente distribuída aos acionistas, sendo tributada exclusivamente na fonte, na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A receita omitida ocorreu nos exercícios de 1983 a 1985, conforme caracterizado nos itens XI, XXII e XXXIII do Auto de Infração IRPJ, anexado às fls. 3/29 e constante do processo nº 10.580/008.348/87-40, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 95.026.

Na impugnação, apresentada dentro do prazo regulamentar, o contribuinte anexou cópia das razões de defesa do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que decidira naquele processo considerou a ação fiscal procedente.

Desta decisão foi o contribuinte notificado em 29/05/90 e, em 25/06/90, apresentou o recurso de fls. 126/127, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O recurso do processo matriz foi julgado na sessão de 19/06/90 e, esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 103-10.440, por negar provimento ao recurso, no tópico que ensejou esta tributação reflexa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo. e, preenchendo os demais requisitos legais deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado não logrou provimento quanto às receitas omitidas objeto desta tributação.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do imposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 13 de novembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR